



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 035/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2017

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE AT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME

O Pregoeiro do Município de Nova Lima, designado pela Portaria 1.457, de 16 de janeiro de 2017, no exercício da competência que lhe confere a Lei nº 10.520/2002, tempestivamente julga e responde o recurso interposto pela licitante **AT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Em síntese a recorrente aduz que os documentos apresentados pela licitante IDELME ESPEDITA SANTOS referentes à qualificação técnica possuem “inconformidades”.

Aduziu ainda que o atestado de capacidade técnica e a declaração de veracidade foram apresentados pela mesma empresa e que as identificações nos dois documentos estão sobrepostas de forma a dificultar a visualização das informações nelas contidas. E ainda que o endereço informado do carimbo do CNPJ e o informado na nota fiscal apresentada são diversos.

Alega ainda que quanto à prestação dos serviços elencados na nota fiscal e na declaração de veracidade a quantidade de barracas está incoerente.

Sobre a nota fiscal apresentada indica que a mesma possui data de emissão posterior à data de realização do pregão 018/2017 e ainda que o campo referente ao preenchimento por parte do contratante não está preenchido.

Por fim alega que em consulta ao site www.empresascnpj.com “foi verificado que coincidentemente o endereço de e-mail para contato informado tanto pela empresa Idelme Espedita Santos quanto pela empresa Frederico César dos Santos é exatamente o mesmo (...)”.

Por tudo isso, requereu a “desclassificação” da empresa recorrida IDELME ESPEDITA SANTOS.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Não obstante o exposto, insta salientar, que o recorrente desatendeu ao art.4º, XVIII da Lei 10.520/02, bem como a cláusula 9.2 do edital, a seguir transcritos:

Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

9.2 - A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará: na decadência do direito de recurso, adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro à licitante vencedora e encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

Assim sendo, conforme descrito no mandamento legal supracitado, para que um licitante possa apresentar razões de recurso contra ato da Administração Pública, deverá, na sessão do certame, manifestar, de forma motivada, seu interesse na apresentação do referido recurso.

No caso em tela, verifica-se que há expressamente na ata da sessão de licitação a seguinte informação:

10 - Do Recurso

Após a declaração de vencedor(es) o Pregoeiro abriu oportunidade para impositação de recurso pelo(s) interessado(s). A licitante MA Serviços Eireli manifestou interesse em recorrer em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora Idelme Espedita Santos alegando que a empresa e nova assim como o atestado apresentado, ha semelhança dos carimbos da declarante e da empresa recorrida , além de falta de demais informações como, quantidade, local, telefone, dentre outros. A empresa terá o prazo de 03 dias apartir desta sessão para apresentar as razões recursais.

Cumpré ressaltar que a referida ata foi devidamente assinada por TODOS os licitantes presentes à sessão, o que significa que TODOS anuíram com as informações contidas no documento.

Neste contexto, não pode agora a licitante ora recorrente simplesmente protocolar as razões de recurso após não ter se manifestado na sessão do certame, objetivando a



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

reforma da decisão proferida, sem respeitar a legislação que rege a modalidade de licitação Pregão, pois, descumpriu requisito fundamental previsto no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que

"o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Diante de todo o exposto, e por restar flagrante e manifestamente inadmitido o presente apelo, **DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO MESMO**, sendo prejudicada a análise de mérito, e nos estritos termos do art. 109 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, submeto à autoridade superior a presente decisão.

Nova Lima, 12 de abril de 2017.

Daniel Santana Soares

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 035/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2017

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE AT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME

1—A licitante **AT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME** interpôs recurso administrativo.

2 – O pregoeiro, inadmitiu o recurso, vez que o recorrente desatendeu ao art.4º, XVIII da Lei 10.520/02, bem como a cláusula 9.2 do edital, a seguir transcritos:

Art. 4º (...)

*XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

9.2 - A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará: na decadência do direito de recurso, adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro à licitante vencedora e encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

DECISÃO: Isto posto, por restar flagrante e manifestamente inadmitido o presente apelo, acolho as razões do Pregoeiro.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Nova Lima, 12 de abril de 2017.

Vitor Penido de Barros

Prefeito Municipal